



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13369.722990/2020-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.073 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BRF S.A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o dispositivo do voto. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que votava por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão/contradição, e por negar provimento ao recurso voluntário na matéria embargada.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão 3202-002.071, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, sendo que a parte dispositiva do voto embargado foi assim redigida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes: 1) ao serviço movimentação “cross docking”, 2) à locação de veículos, conforme discriminado no voto, 3) aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de mercadorias para revenda não sujeitas ao pagamento das contribuições, e 4) aos serviços de frete contratados pela recorrente de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e relativos às aquisições de insumos, inclusive importados, sujeitos à alíquota zero e de insumos sujeitos à apuração de crédito presumido, desde que, em atenção à Súmula CARF 188, tais serviços tenham sido registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos e tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições. Por maioria de votos, em reverter as glosas com despesa de locação de uniformes. Vencida a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, que negava provimento para manter as glosas. Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para manter a classificação fiscal adotada pela fiscalização para as carnes temperadas. Vencidas as Conselheiras Francisca Elizabeth Barreto, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso para adotar como correta a classificação fiscal da recorrente. Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para manter a classificação fiscal adotada pela fiscalização para os “kits”. Vencida a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, que dava provimento para adotar como correta a classificação fiscal da recorrente sobre as “carnes temperadas” que compõem os “kits”, e vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso para adotar como correta a classificação fiscal da recorrente sobre os “kits”. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento sobre as variações monetárias ativas decorrentes de atualização dos depósitos judiciais. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso na

matéria. Por maioria de votos, em afastar a aplicação da multa disposta no art. 12, inciso II, da Lei 8.218, de 1991. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator), que negava provimento ao recurso no tema. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade, transcrito a seguir (e-fls. 2445):

A Embargante entende que o acórdão incorreu nos vícios de contradição e/ou obscuridade ao decidir sobre a incidência das Contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes de depósitos judiciais ainda não levantados.

Segundo explica, embora tenha feito referência ao Tema nº 1237, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em regime de recursos repetitivos, o Colegiado não reconheceu que a tributação deveria ocorrer já por ocasião da disponibilidade jurídica da receita, antes, portanto, da disponibilidade econômica desses valores.

A despeito de não concordar com algumas das considerações feitas pela Embargante, me parece flagrante a ocorrência do vício de contradição interna do acórdão quando são cotejadas a parte dispositiva do voto, a parte dispositiva do acórdão e os fundamentos do voto. Observe.

Dispositivo do voto.

Por tudo, voto por dar parcial provimento ao presente Recurso para reconhecer que as variações monetárias decorrentes de depósito judiciais cíveis e trabalhistas se inserem na base de cálculo do PIS e da COFINS, **no momento da disponibilidade econômica ou jurídica de tais depósitos** - do recebimento do valor que venha a acrescentar ao patrimônio a Recorrente, e para cancelar a multa regulamentar imputada prevista no art. 12, II, da Lei 8.218/91. (grifos acrescentados)

Dispositivo do acórdão.

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento sobre as variações monetárias ativas decorrentes de atualização dos depósitos judiciais.

Fundamentos do voto.

A receita, objeto de incidência das contribuições, decorre de um negócio jurídico.

Todavia, no meu entendimento, **a disponibilidade jurídica da receita que não se traduza em momento posterior em disponibilidade econômica não é fundamento válido a amparar a tributação pelo PIS/COFINS**, pois receitas não recebidas não produzem a alteração patrimonial alcançada pela norma impositiva das contribuições. (grifos acrescidos)

Sendo assim, a omissão/obscuridade alegada decorreria, segundo o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1237 dos recursos repetitivos, por unanimidade, definiu que os valores de juros calculados pela Taxa Selic ou por outros índices, recebidos na repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados de obrigações contratuais em atraso, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, tanto cumulativas quanto não-cumulativas.

Assim, em face da alegada omissão/obscuridade, foram opostos Embargos de Declaração perante esta Relatora, por sua vez admitidos pelo Presidente deste Turma, retornou o presente feito para apreciação da omissão/obscuridade apontada.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, portanto, os acolho nos termos deste Voto.

Conforme já relatado, a omissão/obscuridade alegada decorreria, segundo o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1237 dos recursos repetitivos, por unanimidade, definiu que os valores de juros calculados pela Taxa Selic ou por outros índices, recebidos na repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados de obrigações contratuais em atraso, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, tanto cumulativas quanto não-cumulativas.

Entretanto, do voto vencedor, não existe a alegada omissão/obscuridade conforme de pode extrair, desde já, inicialmente, do voto embargado:

Em que pese o respeito que nutro pelo Ilustre Relator, ousou divergir de seu posicionamento quanto aos depósitos judiciais cíveis e trabalhistas devem ter as suas respectivas variações monetárias incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins, **conforme o regime de competência.**

Em outros termos, o voto vencedor tratou do momento da disponibilidade econômica da receita e não quanto à sua natureza, dado que nos termos do decidido no Tema 1237 do STJ, tal receita, inegavelmente, foi tratada como receita financeira, conforme demonstra o voto vencedor abaixo transcrito:

Segundo a autoridade fiscal, ratificado pelo Ilustre Relator, foi “*constatado que algumas receitas financeiras que deveriam ter sido tributadas não constam como base de cálculo do PIS e da Cofins no 4º trimestre de 2015*”.

Intimada a esclarecer a respeito de determinada conta contábil referente a juros sobre depósito judicial, a Recorrente alegou que “*Para a conta de Juros com Depósitos Judiciais, cumpre esclarecer que os juros são submetidos à tributação quando ocorrer o levantamento do depósito judicial*”.

Ademais, alega a Recorrente que a Fiscalização procedeu à indevida interpretação de seu conteúdo e alcance das normas atinentes à matéria, na medida que, por exclusão, que todo e qualquer depósito judicial, que não os de natureza tributária, estariam sujeitos à tributação da variação monetária ativa.

Sustenta que os juros incidentes sobre depósitos judiciais, de qualquer natureza, não constituem receita nova, não se configurando a materialidade da tributação.

Considerando o conceito de receita e faturamento. Entendo assistir razão a Recorrente **em partes.**

Explico.

Primeiro, no inciso I do art. 195 da Constituição Federal estabeleceu-se, dentre as contribuições para a seguridade social, a possibilidade de serem instituídas contribuições sobre “*o faturamento*”. Depois disso, a Emenda Constitucional 20/98 estendeu a sua incidência para abarcar “*a receita ou o faturamento*”.

Com o advento da EC 20/98, não podemos nos deter, especificamente, ao que seja “*faturamento*”, pois ele é um conceito muito menos amplo do que “*receita*”, e toda e qualquer receita está inserida no campo de incidência

das duas contribuições. Em outros termos, faturamento é espécie, do qual receita é gênero.

Sendo assim, as receitas tanto podem ser as contidas no faturamento quanto as manifestadas por outras vias e a partir de outros negócios jurídicos que não a compra e venda de mercadorias e a prestação de serviços.

E no que pese inovação trazida pela EC. 20/98 ao ampliar o campo de incidência das contribuições para a seguridade social, dado que neste ponto antes era limitado ao faturamento. E, outrossim, tenham as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ampliado a base de cálculo do faturamento/receita bruta, para o total de receitas, não se pode afirmar que houve expansão do conteúdo e alcance do que se constitui como receita tributável para fins de tributação pelo PIS/COFINS.

À luz dos artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições têm “como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A legislação tributária, todavia, não contém dispositivo que disponha sobre o conceito de receita tributável.

A Lei nº 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”) também não traz conceitos de receita ou despesa para fins tributários, porém do “Pronunciamento CPC 00 (R1) se pode extrair que:

- Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro”:

*“4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:*

*(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;*

*(b) despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais.”*

Daí, no que pese a Ciência Contábil tratar como receita qualquer efeito credor lançado em conta de resultado ao afirmar que assim podem ser consideradas todas as operações que produzem acréscimos ou decréscimos no patrimônio líquido.

As contribuições passaram a incidir sobre outros tipos de receita que, tal qual as geradas pelas atividades típicas (antigo conceito de faturamento/receita bruta), representam auferimento de renda pela realização de outras operações, desde que, também comuns à vida empresarial.

**Para fins de tributação pelas contribuições- o PIS/COFINS incidem sobre as atividades típicas e outras operações, desde que, também comuns à vida empresarial.**

No julgamento do Tema nº 1237 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de Recursos Repetitivos, foi proferida decisão pela legitimidade na inclusão de valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC (OU OUTROS ÍNDICES) RECEBIDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, NA DEVOUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS OU NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO.

1. Conforme a autonomia do Direito Tributário positivada no art. 109, do CTN, a definição dos efeitos tributários dos institutos de direito civil se submete à norma tributária. Sendo assim, quando se está a falar da percepção da verba por pessoas jurídicas, os juros, sejam moratórios (danos emergentes na repetição de indébito tributário ou lucros cessantes nas demais hipóteses como pagamentos de clientes em atraso), sejam remuneratórios (produto do capital investido ou devolução de depósitos judiciais), recebem classificação contábil tributária consoante a legislação em vigor que assim dispõe:

1.1. Os juros remuneratórios - categoria que abrange os juros SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais - são Receitas Financeiras (remuneração do capital) integrantes do Lucro Operacional, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, portanto integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional.

## 1.2. Já os juros moratórios:

1.2.1. Se recebidos em face de repetição de indébito tributário - categoria que abrange os juros SELIC incidentes na repetição de indébito tributário - são, excepcionalmente, recuperações ou devoluções de custos (indenizações a título de danos emergentes) integrantes da Receita Bruta Operacional, consoante o disposto no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; e

1.2.2. Se auferidos nas demais hipóteses de inadimplemento - categoria que abrange os juros incidentes sobre os pagamentos efetuados por clientes em atraso - são Receitas Financeiras (indenizações a título de lucros cessantes) integrantes do Lucro Operacional, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, portanto integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional.

2. Ainda que se entendesse inaplicável o disposto no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64, aos juros moratórios, subsistiria a aplicação do art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e do art. 9º, da Lei n. 9.718/98, que os classificaria como Receitas Financeiras, sendo que todas as Receitas Financeiras também integram o conceito maior de Receita Bruta Operacional.

3. Desta forma, a lei tributária estabelece expressamente que o aumento do valor do crédito das pessoas jurídicas contribuintes em razão da aplicação de determinada taxa de juros, seja ela qual for, por força de lei ou contrato, atrelada ou não a correção monetária (como o é a taxa SELIC), proveniente de ato lícito (remuneração) ou ilícito (mora) possui a natureza de Receita Bruta Operacional, assim ingressando na contabilidade das empresas para efeitos tributários.

Precedente repetitivo: REsp. n. 1.138.695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013 e juízo de retratação julgado em em 26.04.2023.

4. Essa natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sob os regimes cumulativo (base de cálculo Receita Bruta Operacional ou faturamento) e não cumulativo (base de cálculo Receita Bruta em sentido amplo ou total).

5. A condição dos juros de mora na repetição do indébito tributário como verba indenizatória a título de dano emergente - Temas nsº 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, RE nº 855.091 e RE nº 1.063.187 e Tema nº 505/STJ, Juízo de Retratação no REsp. n. 1.138.695 / SC - pode lhes retirar a natureza jurídica de renda ou lucro, relevante para o IRPJ e para a CSLL,

mas não lhes retira a natureza de Receita Bruta a qual é determinante para o deslinde da causa para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

6. Os temas sob exame já receberam inúmeros julgamentos no sentido da tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a saber:

6.1. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros recebidos em face de repetição de indébito tributário: AgInt no REsp. n. 2.078.075/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26.02.2024; AgInt no REsp. n. 2.072.441/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.02.2024; AgInt no REsp. n. 2.077.970/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 09.10.2023; AgInt no REsp. n. 2.048.559/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2023; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.981.418/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.08.2023;

AgInt no REsp. n. 2.048.949/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.06.2023; AgInt no REsp. n. 1.997.791/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26.06.2023;

AgInt no AREsp. n. 1.928.961/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 02.05.2023; AgInt no REsp n. 1.960.914/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.2022; AgInt no REsp n. 1.983.647/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), julgado em 15.08.2022, dentre outros;

6.2. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros recebidos na devolução de depósitos judiciais: AgInt no REsp. n. 2.081.723/RS , Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2023; AgInt no REsp. n. 2.056.642/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14.08.2023; AgInt no REsp. n. 1.921.174/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.09.2022; AgInt no REsp. n. 1.967.695/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.2022; EDcl no AgInt no REsp. n. 1.916.374/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.06.2022; AgInt no REsp. n. 1.973.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.944.055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.03.2022; EDcl no AgInt no REsp. n. 1.920.229/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.11.2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.922.734/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães,

julgado em 22.11.2021; AgInt no REsp. n. 1.920.034/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.10.2021, dentre outros;

6.3. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros auferidos nos pagamentos efetuados por clientes em atraso: AgInt no REsp. n. 2.052.035/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.08.2023; AgInt no REsp.

n. 2.053.675/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.10.2023; AgRg no REsp. n. 1.260.812/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.04.2016; AgRg no REsp. n. 1.461.557/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2014, dentre outros.

7. Tese proposta para efeito de repetitivo proveniente do julgamento conjunto do REsp. n. 2.065.817/RJ, REsp. n. 2.075.276/RS, REsp. n. 2.068.697/RS, REsp. n. 2.116.065/SC e REsp. n. 2.109.512/PR: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".

8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.

A receita, objeto de incidência das contribuições, decorre de um negócio jurídico.

Todavia, no meu entendimento, **a disponibilidade jurídica** da receita que não se traduza em momento posterior em disponibilidade econômica não é fundamento válido a amparar a tributação pelo PIS/COFINS, pois receitas não recebidas não produzem a alteração patrimonial alcançada pela norma impositiva das contribuições.

Pois, havendo um negócio jurídico que confira ao contribuinte a percepção da receita, **é neste momento, que se concretiza o fato gerador das contribuições**, que se opera no mundo fático o fenômeno econômico revelador de capacidade contributiva alcançado pelo PIS/COFINS. Do contrário, tratar-se-ia de tributação sobre mera expectativa de receita e não sobre a realidade jurídica exteriorizada sob o nome de receita em ofensa ao critério material do tributo.

Digo isso, porque diferentemente do IRPJ (art. 43 do CTN), **tratando-se de PIS/COFINS, inexistente previsão legal atribuindo à disponibilidade jurídica o status de fato gerador das contribuições.**

Todavia, no âmbito do IRPJ, a imposição pode ser justificável, na medida que, a norma impositiva tem como foco orientar o confronto entre as receitas e dispêndios que afetam o patrimônio, elegendo-se a disponibilidade jurídica como critério de identificação da ocorrência da receita no tempo para fins de comparação com os dispêndios correlatos, os quais produzem conjuntamente a alteração patrimonial.

No caso IRPJ, a periodização da apuração do tributo é reduzido a períodos certos de tempo a tornar possível quantificação do acréscimo do patrimônio objeto de tributação.

Todavia, na esfera do PIS/COFINS, ao contrário do IRPJ, a receita é relevante em si mesma, como ente autônomo alcançado diretamente pela tributação, pois o ingresso da receita no patrimônio é imprescindível à configuração do fato gerador das contribuições, motivo pelo qual a contabilização das receitas pelo regime de caixa seria mais adequada.

No meu entender, admitir a tributação da **disponibilidade ficta** sobre a receita representa afronta ao critério temporal da hipótese de incidência das contribuições já que altera o momento da ocorrência do fato jurídico tributário, antecipando seus efeitos de forma definitiva.

Por isso, voto por dar parcial provimento ao presente tópico recursal para **reconhecer que as variações monetárias decorrentes de depósito judiciais cíveis e trabalhistas se inserem na base de cálculo do PIS e da COFINS, no momento da disponibilidade econômica ou jurídica de tais depósitos- do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio a Recorrente.**

Do Dispositivo do voto claramente se extrai:

Por tudo, voto por dar parcial provimento ao presente Recurso para reconhecer que as variações monetárias decorrentes de depósito judiciais cíveis e trabalhistas **se inserem na base de cálculo do PIS e da COFINS**, no **momento da disponibilidade econômica ou jurídica** de tais depósitos- do recebimento do valor que venha a acrescentar ao patrimônio a Recorrente, e para cancelar a multa regulamentar imputada prevista no art. 12, II, da Lei 8.218/91.

Sendo assim, a alegação de omissão/obscuridade é equivocada, pois em relação ao quanto restou decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 1237, o voto embargado não fere à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza jurídico-tributária dos juros de mora ou remuneratórios como receita bruta operacional, menos ainda, deixou de incluir os juros remuneratórios na devolução de depósitos judiciais na base de cálculo das contribuições como alegado pela Douta Procuradoria.

O voto vencedor conduzido por esta Relatora trata de matéria distinta da alegada pelos Embargos, o voto vencedor, tão somente, restringiu-se a discutir o regime de competência das variações monetárias ativas, ou seja, o momento da disponibilidade econômica de tais variações e não quanto à natureza delas, sobretudo, sequer pretendeu excluí-las da base de cálculo das contribuições, por isso, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição/obscuridade alegada, para assim constar no dispositivo:

Por tudo, voto por dar parcial provimento ao presente Recurso para reconhecer que as variações monetárias decorrentes de depósito judiciais cíveis e trabalhistas **se inserem na base de cálculo do PIS e da COFINS**, no **momento da disponibilidade econômica** de tais depósitos- do recebimento do valor que venha a acrescentar ao patrimônio a Recorrente, e para cancelar a multa regulamentar imputada prevista no art. 12, II, da Lei 8.218/91.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**